



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 112472/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 628/22 - Segunda Câmara

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Esperança Nova. Retomada da emissão on-line. Pela perda do objeto do pedido de Certidão Liberatória requerido.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido¹ de Certidão Liberatória protocolada pelo **MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

A municipalidade pleiteia, em síntese, a obtenção de Certidão Liberatória, ao passo que relata não possuir impedimentos para a obtenção do documento e não ter obtido solução por meio da Demanda nº 230985.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução nº 677/22 – CGM², manifestou-se pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória em virtude de inexistirem impedimentos registrados naquela unidade.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação nº 670/22 - CMEX³, informou que a entidade está apta a obter a Certidão requerida, inclusive que esta pode ser emitida no site do Tribunal.

Sobreveio petição do requerente informando que a certidão requerida voltou a ser emitida normalmente no sítio eletrônico desta Corte.⁴

¹ Peça nº 03.

² Peça nº 06.

³ Peça nº 07.

⁴ Peça nº 09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo encerramento dos autos, em razão da perda do objeto, consoante disposto no Parecer nº 152/22 – 7PC⁵.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que desde o início não havia fato impeditivo que restringisse a emissão e certidão liberatória ao Município de Esperança Nova, o que aparentemente decorreu de um problema técnico, sanado durante a instrução do presente feito.

Assim, considerando que a falha foi sanada e a emissão da certidão por meio do site do Tribunal foi retomada, o pedido formulado nos presentes autos perdeu seu objeto.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Esperança Nova, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁵ Peça nº 07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, o **ENCERRAMENTO** e o **ARQUIVAMENTO** do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Esperança Nova, em razão da superveniente perda de objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente